CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TZU-H8FN-8F3H-5ZZV

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002127.989.24-2
ÓRGÃO:	• FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SAO SEBASTIAO - DEODATO SANTANA (CNPJ 09.403.680/0001-69)
INTERESSADO(A):	• CRISTIANO TEIXEIRA RIBEIRO (CPF ***.116.998-**) • ADBAILSON WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS (CPF ***.542.048-**)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2024
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-07

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 da Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião – Deodato Santana (Fundass).

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (evento nº 16.1), apontou as seguintes ocorrências:

A.2. COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA FUNDAÇÃO

- Não apresentação da declaração de bens, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

A.4. CONTROLE INTERNO

- Não instituiu o sistema de Controle Interno, em desacordo com os artigos 31, 70 e 74 da CF, artigo 35 da Constituição Estadual, artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da LC nº 101/2000 e artigo 38, parágrafo único, da LOTCESP.

B.4. ENCARGOS SOCIAIS

- Possui valores (R$ 239.748,78) inscritos em Dívida Ativa da União, de natureza previdenciária (contribuições sobre a folha de salários), em infração a Lei nº

8.212/1991, artigos 22 e 30, inciso I, alínea “a”; bem como afronta aos princípios da legalidade e responsabilidade na gestão fiscal.

B.9.1. REGULAMENTO DE PESSOAL

- Não dispõe de Regulamento de Pessoal.

B.9.2. QUADRO DE PESSOAL

- Cessão de servidores revela irregularidade: desnatura a finalidade pública da cooperação entre entes, representa transferência irregular de encargos de pessoal e afronta normas e princípios constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis (art. 37, caput, CF; art. 111 da Constituição Estadual, parecer do MPC (TC-005239.989.18) e Súmula Vinculante nº 43).

B.9.5.1. DIRETORES

- Cessão de servidor efetivo pela Prefeitura Municipal para exercer função comissionado de direção na FUNDASS, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, insculpidos no art. 37, caput, da CF;
- Servidor mantinha simultaneamente vínculo remunerado com a Prefeitura e com a Fundação, configuração que caracteriza acúmulo remunerado indevido de cargos, em ofensa à Constituição (CF, art. 37, XVI e XVII; CE/SP, art. 115, XVIII e XIX;

- A prática fere o princípio da economicidade e da eficiência, pois ao permanecer afastado de fato de seu cargo de origem (embora dele receba vencimentos) há prejuízo ao serviço público; e

- Evidente violação ao princípio da moralidade administrativa, já que a situação configura privilégio funcional indevido e burla aos mecanismos de provimento objetivo.

B.9.5.2. SERVIDORES

- Cessão de servidores efetivos pela Prefeitura Municipal para exercer função comissionado na FUNDASS, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, insculpidos no art. 37, caput, da CF;

- Servidor mantinha simultaneamente vínculo remunerado com a Prefeitura e com a Fundação, configuração que caracteriza acúmulo remunerado indevido de cargos, em ofensa à Constituição (CF, art. 37, XVI e XVII; CE/SP, art. 115, XVIII e XIX;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TZU-H8FN-8F3H-5ZZV

- A prática fere o princípio da economicidade e da eficiência, pois ao permanecer afastado de fato de seu cargo de origem (embora dele receba vencimentos) há prejuízo ao serviço público; e

- Evidente violação ao princípio da moralidade administrativa, já que a situação configura privilégio funcional indevido e burla aos mecanismos de provimento objetivo.

C.2. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

- Não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Falhas na transparência da entidade que configuram descumprimento da Lei de Acesso à Informação e fragilizam a publicidade e o controle social.

E.1.3. AUDITORIA INTERNA

- Não houve relatório da Auditoria Interna sobre o exercício em exame, em descumprimento aos artigos 31, 70 e 74 da CF, artigo 35 da Constituição Estadual, artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da LC nº 101/2000.

E.1.4. AUDITORIA INDEPENDENTE

- Não houve contratação de Auditoria Independente no exercício. Situação incompatível com o dever constitucional de controle e responsabilidade (art. 74, CF) e com os princípios da administração pública (art. 37, CF).

E.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Desatendimento as recomendações desta Corte.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião – Deodato Santana (Fundass) apresentou suas justificativas e documentação pertinente nos eventos 31.1 a 31.4.

Encaminhado com vista ao *d.* Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 59.1).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TZU-H8FN-8F3H-5ZZV

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Trânsito em julgado
2023	TC-002215.989.23	Regular com ressalvas	21/11/2024
2022	TC–002003.989.22	Regular com ressalvas	22/09/2023
2021	TC-002604.989.21	Regular com ressalvas	02/05/2023

É o relatório.

DECISÃO

Examinados os elementos dos autos, entendo que as contas da Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião – FUNDASS, relativas ao exercício de 2024, comportam julgamento de **regularidade com ressalvas**.

Embora persistam deficiências administrativas, verifico avanços em relação aos exercícios anteriores, especialmente na redução de 25 para 3 cargos em comissão ocupados, considerados os quantitativos registrados ao encerramento dos respectivos exercícios (evento 16.1, fl. 10), em decorrência das exonerações promovidas após a declaração de inconstitucionalidade de cargos pela Justiça Estadual (evento 16.1, fls. 12 a 14).

Acrescento que as demonstrações financeiras receberam manifestações favoráveis dos Conselhos Curador e Fiscal, tendo a Fundação apresentado resultados positivos na execução de suas atividades institucionais.

Nesse contexto, considerando as providências efetivamente adotadas, a trajetória dos julgamentos anteriores e a ausência de demonstração de comprometimento generalizado da gestão, entendo que as impropriedades remanescentes comportam ressalvas e determinações, conforme passo a examinar.

Quanto às **Declarações de Bens (A.2)**, a Origem apresentou controle indicando a entrega das declarações, razão pela qual afasto o apontamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TZU-H8FN-8F3H-5ZZV

No tocante ao **item A.4 – Controle Interno**, cujos reflexos também são tratados no **item E.1.3 – Auditoria Interna**, a Origem reconheceu a ausência de estrutura de controle interno, esclarecendo que a LC Municipal nº 266/2021 criou o cargo de Auditor de Controle Interno e que a realização do concurso público ainda dependia de manifestação do órgão jurídico municipal, em razão da vinculação administrativa da Fundação à Prefeitura (evento 31.1, fls. 1/2).

A justificativa não sana o apontamento, uma vez que a previsão legal do cargo e a adoção de providências preparatórias para seu provimento não se confundem com o efetivo funcionamento do sistema de controle interno. Ressalto, contudo, que sua implantação não está necessariamente condicionada à contratação de profissional especificamente destinado a essa finalidade, sendo admissíveis outros arranjos administrativos, desde que observadas as exigências legais, a adequada segregação de funções e a efetiva realização de atividades de acompanhamento, fiscalização e revisão dos atos de gestão, em atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

No mais, inexiste obrigação legal geral de contratação de auditoria independente pela Fundação, razão pela qual afasto o apontamento correspondente **(E.1.4 – Auditoria Independente),** sua ausência, associada à inexistência de controle interno efetivo, acentua a fragilidade dos mecanismos de avaliação e revisão dos atos de gestão, com potencial prejuízo à consecução das finalidades previstas no artigo 74, incisos I e II, da Constituição Federal.

A persistência da deficiência do controle interno, portanto, é inequívoca e não pode ser tratada como falha inédita ou meramente formal, sobretudo diante das recomendações anteriormente expedidas por esta Corte, cujo desatendimento também foi objeto do apontamento **E.5.**

Enfim, considerando o conjunto das ocorrências do exercício e a ausência de demonstração de prejuízo ao erário diretamente associado à deficiência, entendo possível manter o apontamento no campo das ressalvas.

Determino, assim, que a Fundação promova a efetiva implantação e operacionalização do sistema de controle interno, mediante estrutura compatível com suas características e necessidades, assegurando a realização periódica de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TZU-H8FN-8F3H-5ZZV

procedimentos de fiscalização, avaliação e revisão dos atos de gestão, com a correspondente formalização dos resultados, observadas as exigências legais pertinentes e a necessária segregação de funções.

Quanto ao **item B.4 – Encargos Sociais**, a Origem informou a regularização da pendência mediante adesão ao programa Regularize e quitação integral do débito objeto da execução fiscal. Justificativas que considero suficientes para afastar o apontamento.

Acerca do **item B.9.1 – Regulamento de Pessoal**, afasto o apontamento, tendo em vista que, conforme esclarecido pela Origem (evento 16.36), a Fundação adota as disposições da LC Municipal nº 146/2011 para disciplinar suas relações funcionais, mesmo sem possuir regulamento próprio, procedimento compatível com as normas que regem a entidade (evento 16.10, fl. 6).

No que se refere aos **itens B.9.2 – Quadro de Pessoal, B.9.5.1 – Diretores e B.9.5.2 – Servidores**, a Fiscalização questionou a utilização de servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, inclusive para o exercício de cargos em comissão na Fundação, apontando possível desvio de função e acumulação remuneratória indevida.

Em defesa, a Origem sustentou a legalidade das cessões, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Municipal nº 146/2011, esclarecendo que os servidores permanecem vinculados aos cargos efetivos de origem, sem exercício simultâneo de funções ou percepção indevida de remuneração.

As justificativas merecem acolhimento quanto à regularidade das cessões e à sistemática remuneratória examinada. Com efeito, os arts. 4º e 25 da Lei Complementar Municipal nº 89/2007 autorizam expressamente a utilização de servidores cedidos pelo Poder Público Municipal, com ou sem ônus ao órgão cedente, contemplando, nesse regime, os servidores titulares de cargos efetivos.

Quanto à remuneração, o próprio relatório de fiscalização esclarece que a Prefeitura permanece responsável pelos vencimentos do cargo efetivo, cabendo à Fundação apenas o pagamento da diferença necessária para alcançar a remuneração do cargo comissionado. Não se evidencia, portanto, duplicidade remuneratória, o que

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TZU-H8FN-8F3H-5ZZV

afasta, igualmente, elementos suficientes para caracterizar o exercício concomitante das atribuições dos cargos de origem e de destino.

A matéria, inclusive, já foi examinada por este Tribunal no recurso ordinário referente às contas de 2017 da própria Fundação (TC-022641.989.20-7, evento 99.3, fl. 4). Ocasião em que a Eg. Segunda Câmara, em sessão de 08/03/2022, afastou expressamente a crítica aos pagamentos realizados aos servidores cedidos, reconhecendo a inexistência de duplicidade remuneratória diante da sistemática de complementação salarial adotada.

Apesar de subsistir a ausência de provimento de cargos efetivos da Fundação, considerando o cenário anteriormente exposto e a expressiva redução dos cargos em comissão ocupados (evento 16.38), entendo que a impropriedade remanescente comporta ressalva, sem prejuízo de determinar à Fundação que promova o adequado dimensionamento de suas necessidades de pessoal, assegurando que as cessões de servidores sejam justificadas pela efetiva demanda dos serviços, com atribuições definidas e mecanismos de acompanhamento das atividades desempenhadas, em observância aos princípios da eficiência, moralidade e economicidade, cabendo à Fiscalização verificar o cumprimento da medida nas próximas inspeções.

Quanto ao **item C.2 – Procedimentos Licitatórios**, afasto o apontamento relativo à ausência de adesão à Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC/SP), tendo em vista, conforme esclarecido pela Origem, o caráter facultativo de sua utilização pelos municípios, mediante celebração de convênio.

Não obstante, observo que os pregões presenciais representaram 51,92% das despesas da Fundação no exercício, circunstância que evidencia a necessidade de privilegiar a forma eletrônica. Assim, **recomendo** à Origem que observe, nas futuras licitações, a preferência pela forma eletrônica, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, reservando a forma presencial às hipóteses devidamente justificadas e observadas as demais exigências legais.

No tocante às falhas de transparência **(item D.1),** reputo satisfatórias as justificativas apresentadas pela Origem, diante do saneamento de parcela significativa

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TZU-H8FN-8F3H-5ZZV

das deficiências apontadas e das providências anunciadas para a regularização das pendências remanescentes.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião – Deodato Santana (FUNDASS), relativas ao exercício de **2024**, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, sem prejuízo das recomendações e determinações consignadas no corpo desta decisão, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 21 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TZU-H8FN-8F3H-5ZZV